



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.906328/2010-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.397 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2018  
**Matéria** DCOMP - Saldo Negativo de IRPJ 2007  
**Recorrente** BANCO SANTANDER BRASIL S/A sucessor de BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÕES. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTOS NO EXTERIOR. RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

É ônus do contribuinte a juntada de todos os documentos que comprovem os créditos alegados que pretendem ser compensados. Não restando claro e devidamente comprovado documentalmente o direito aos créditos, impossível o reconhecimento creditório e sua consequente compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

Letícia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Letícia Domingues Costa Braga, Guilherme Adolfo dos Santos

Mendes, Livia De Carli Germano (Vice-presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

## Relatório

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ7 MF sob o nº 90.400.888/0001-42 (sucessor por incorporação de Banco ABN AMRO Real S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.066.408/0001-15, que, por sua vez, é sucessor por incorporação de Banco Real S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.156.514/0001-33) solicitou a compensação de débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor de R\$82.333.048,69 por meio de PERDECOMPS.

O despacho decisório de fls. 81 a 90 não reconheceu qualquer crédito por inexistência de saldo negativo de IRPJ. O relatório do acórdão de primeira instância assim descreve os fundamentos da decisão (fls. 464):

*2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade consigna que as parcelas que teriam gerado o direito creditório pleiteado, referentes a Imposto de Renda pago no Exterior, Imposto de Renda retido na Fonte – IRRF, e Pagamentos (de Estimativas) não teriam sido suficientes para a quitação do IRPJ devido do ano-calendário de 2007, de R\$ 1.004.829.101,92, e produzirem o Saldo Negativo de IRPJ declarado para o ano, de R\$ 82.333.048,69, este, após a apuração, constatado inexistir. Todo o valor declarado de Imposto de Renda Pago no Exterior, de R\$ 94.074.553,61, não pode ser confirmado, bem como do total do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF declarado, de R\$ 5.684.848,01, teria sido comprovada apenas parte, correspondente a R\$ 1.871.792,57, por falta de retenção ou por não oferecimento à tributação das respectivas receitas.*

*3. Em conseqüência, a autoridade apurou valor devedor consolidado para pagamento até 29/10/2010, relativo aos débitos indevidamente compensados mediante as referidas DCOMP's, de R\$ 91.574.142,05, de principal, R\$ 14.526.212,29, de juros, e de R\$ 18.314.828,38, de multa.*

## MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado dessa decisão, a empresa sucessora do contribuinte por incorporação apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1 a 22), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância, descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 464 a 466):

*i) a autoridade não teria buscado a verdade material no lançamento, porquanto as fontes pagadoras não teriam sido intimadas a apresentar os informes de rendimentos comprobatórios das retenções de IR/Fonte do ano-calendário de 2007, retenções estas tidas como não comprovadas;*

*ii) o IR incidente sobre operações com controladas no Exterior, que totalizaria o mencionado valor de R\$ 94.074.553,67, teria sido efetivamente recolhido e se referiria a:*

a). R\$2.166.296,25, de imposto pago no Exterior relativo a venda de ações na controlada REAL PARAGUAYA DE SEGUROS S/A, em favor de MAPFRE AMÉRICA, conforme documento que anexa (fls. 234 a 237);

b. R\$ 26.002.030,10, de retenção de IR no Exterior relativo a rendimentos auferidos com títulos de valores mobiliários, rendimentos esses dos quais, com outros, teria resultado o lucro reconhecido da controlada Banco ABN AMRO REAL S/A – Grand Cayman, consoante documentos que junta (fls. 238 a 301);

c. parte (R\$ 65.906.227,32) do valor de R\$ 94.475.946,69 retido na fonte por ocasião da remessa de juros em favor da controlada estabelecida nas Ilhas Cayman, consoante documentos que junta (fls. 302 a 445);

iii) o total de R\$ 5.684.848,01 de IR na fonte, que incluiria os R\$3.813.055,44 tidos como não comprovados pela autoridade fiscal, teria sido efetivamente retido pelas fontes pagadoras, tendo em conta que:

a. no que respeita ao **IR Fonte incidente sobre prestações de serviços diversos, código 1708**, todos os valores constantes das planilhas “Imposto de Renda Retido na Fonte” (fls. 80 a 87) preparadas pela autoridade, e referentes ao mencionado código, totalizando **R\$ 110.599,94**, teriam sido retidos conforme os documentos “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Pessoa Jurídica”, que junta (fls. 158 a 166);

b. no que tange aos valores de IRRF, **código 5706, incidente sobre pagamento de Juros sobre Capital Próprio** (fls. 167 a 171), que totalizariam **R\$ 204.034,35**, também teriam havido a retenção, a saber:

- **R\$35.405,21**, referentes ao ano-calendário de 2006, conforme constaria do “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica” (fl. 167), documento esse recebido apenas em 2007, e, por isso, estaria constando da DIPJ do ano-calendário de 2007;

- os demais valores (restantes que integralizariam os mencionados **R\$ 204.034,35**), contidos no “Informe de Rendimentos Financeiros e Posição Acionária” (fls. 168 a 171) referir-se-iam a pagamentos feitos em 2006 ao Banco Real, incorporado pelo Banco ABN em 2000, que, por sua vez, teria sido incorporado pelo interessado;

c. da mesma forma, teria sido retido o valor de IRF de **R\$ 3.592.448,75**, código **8045, incidente sobre rendimentos recebidos em decorrência de prestação de serviços de corretagem**, consoante mostrariam os comprovantes que junta (fls. 172 a 233), bem como os comprovantes de retenção efetuada

*por outras pessoas jurídicas nos valores de R\$ 11.106,31 (fl. 232) e R\$ 1.423,44 (fl. 233);*

*iv) desta forma, tendo apresentado todos os comprovantes das retenções de IR realizadas no ano-calendário de 2007, não haveria como prevalecer o despacho decisório que, por estar em desconformidade com o princípio da verdade material, deveria ser reformado, e homologadas as compensações efetuadas.*

### **ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 462 a 472):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2007*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ DECORRENTE DE IR-EXTERIOR E IRRF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTO, DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES AOS TRIBUTOS ALEGADAMENTE PAGOS E POR INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*Para fins de dedução no IRPJ devido do ano, do imposto de renda pago no Exterior, o contribuinte deve, entre outros requisitos, dispor do documento comprobatório do referido pagamento, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado Brasileiro local.*

*A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital no Exterior, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital, se computados no lucro real.*

*O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em País com tributação favorecida, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil, quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.*

*O imposto retido na fonte por ocasião do recebimento de rendimentos relativos à prestação de serviços de corretagem, serviços diversos e a juros sobre capital próprio, possui caráter de antecipação do IRPJ devido do ano, e, por isso, para ser levado à Declaração, devem os respectivos rendimentos integrar as receitas oferecidas à tributação na DIPJ, observando-se o regime de competência.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido.*

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) para o IR-Exterior na DIPJ do ano-calendário de 2007, de R\$ 94.074.553,67, o contribuinte deixou de demonstrar que os rendimentos aos quais se referem as parcelas que o constituem, foram, de fato, computados na apuração do lucro real do ano-calendário de 2007, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995 e do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;

b) para a parcela de R\$ 2.166.296,25, que compõe o valor citado no item anterior, também o documento apresentado não é apto para a comprovação pretendida, vez que não produz efeitos legais no Brasil em razão da falta de sua legalização pelo Consulado Brasileiro no Paraguai, país onde a retenção teria sido feita, consoante exigido pelo artigo 26, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249, de 1995;

c) para a parcela de R\$ 26.002.030,10, que também compõe o valor do item “a”, além de se não demonstrar, de forma precisa, terem os rendimentos que deram origem à retenção em questão sido incluídos nas receitas geradoras dos lucros disponibilizados, não se apresentaram os documentos comprobatórios das alegadas retenções e recolhimentos, os quais, consoante o artigo 26, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, devem ostentar o reconhecimento tanto do órgão arrecador no Exterior como do Consulado Brasileiro no País;

d) para a parcela de R\$ 65.906.227,32, que também compõe o valor do item “a”, deixou-se de evidenciar que os rendimentos remetidos à filial, sediada em paraíso fiscal no Exterior, nas Ilhas Cayman, correspondentes a essas retenções, tenham sido incluídos nas receitas e rendimentos daquela Filial que teriam gerado os lucros disponibilizados para a Matriz no Brasil, no ano-calendário de 2007, conforme requerido pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;

e) para as parcelas de R\$ 3.592.448,75, R\$ 11.106,36, R\$ 1.423,44 e R\$ 110.599,94, relativa a imposto de renda retido na fonte, não se comprovou que rendimentos objeto das referidas retenções tenham sido oferecidos à tributação na apuração do lucro real do ano-calendário de 2007.

f) para a parcela de R\$ 204.034,35, relativa a imposto de renda retido na fonte sobre juros sobre o capital próprio, ela refere-se ao ano de 2006, e deveria respeitar o regime de competência, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.249, de 1995, e não pode compor o saldo negativo de 2007.

**RECURSO AO CARF**

Cientificado da decisão de primeira instância em 2/6/2011 (fl. 480), a sucessora do contribuinte apresentou, em 1º/7/2011, o recurso voluntário de fls. 482 a 522, acompanhado dos documentos de fls. 545 a 1.883, onde afirma que:

a) a decisão da DRJ é nula, pois deixou de apreciar expressamente diversas razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade. Como é requisito indispensável da decisão de primeira instância administrativa fiscal federal a abordagem expressa de todos os aspectos e argumentos levantados na manifestação de inconformidade, o

não cumprimento de tal obrigatoriedade enseja caracterização de cerceamento de defesa, que implica nulidade da decisão;

b) os JCP pagos pela empresa Gerdau Aços Longos foram pagos ao Banco Real S/A (CNPJ nº 17.156.514/000133), sucedido por Banco ABN Amro Real S/A (CNPJ nº 33.066.408/000115), no ano-calendário de 2006, mas foram registrados contabilmente e declarados em DIPJ do Recorrente apenas no ano-calendário de 2007, como sucessor do Banco ABN Amro Real S/A (CNPJ nº 33.066.408/000115). Com relação ao JCP recebido da empresa CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização (CNPJ nº 02.105.040/000123), recebeu o “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Pessoa Jurídica”, relativo ao recebimento de referido rendimento somente em 2007;

c) no entanto, deve-se ter em conta que os valores pagos a título de JCP, e, conseqüentemente, o IR/Fonte sobre eles incidentes, muito embora se refiram ao ano-calendário de 2006, foram efetivamente tributados apenas no ano-calendário de 2007, ano no qual recebeu os informes dos rendimentos e das retenções sobre eles incidentes, conforme se pode verificar pela análise dos razões contábeis e da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2007. Porém, deve-se ter em conta que o artigo 9º da Lei 9.249, de 1995, permitiu que a pessoa jurídica remunerasse os participantes de seu capital por meio do pagamento de juros sem, contudo, fazer qualquer menção a um limite de tempo para o pagamento e declaração desses juros, razão pela qual o IR/Fonte no valor de R\$ 204.034,35 deve ser integralmente considerado para compor o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2007, no valor de R\$82.333.048,68;

d) mesmo que se admita ser correto o entendimento da d. Turma Julgadora no sentido de que o IR/Fonte incidente sobre os JCP somente poderia ser deduzido no ano-base de 2006, também não merece prosperar a decisão ora recorrida, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao Fisco para fundamentá-la. Isso porque a dedução do IR/Fonte incidente sobre JCP em ano-calendário posterior ao do ano-base para o referido cálculo não postergou o pagamento de nenhum imposto/contribuição, nem tampouco reduziu indevidamente o lucro real em qualquer período de apuração, não gerando, com isso, prejuízo à Fazenda Pública;

e) os rendimentos decorrentes da prestação de serviços de corretagem, no valor de R\$ 3.579.919,00, compuseram o lucro real relativo ao ano-calendário de 2007, e as retenções foram efetuadas pelo próprio recorrente, como demonstram os DARF's, planilhas e balancetes anexados. Ademais, mesmo que os rendimentos pagos (sobre os quais incidiram o IR/Fonte que compôs o saldo negativo do ano-calendário de 2007) não tivessem sido computados no lucro real do referido ano, o que se alega apenas a título argumentativo, fato é que este pagamento se configuraria como pagamento indevido e, como consequência, também haveria a geração do crédito passível de compensação nos presentes autos;

f) do mesmo modo, devem ser reconhecidos os valores de IRRF de R\$11.106,31 e R\$ 1.423,44, também relativos à prestação de serviços de corretagem, retidos pelas fontes pagadoras SulAmérica Investimentos DTVM e Kinomaxx Propaganda Ltda, conforme comprovado pelos “comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e imposto retido na fonte de pessoa jurídica” apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade;

g) também devem ser reconhecidos os valores de IRRF de R\$ 110.599,94, relativos à prestação de serviços por pessoas jurídicas estabelecidas no país, conforme comprovado pelos “comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e imposto retido na fonte de pessoa jurídica” apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade;

h) verifica-se que a Fiscalização não buscou a verdade material no presente caso, porquanto o Recorrente não foi intimado, em nenhum momento antes da decisão ora recorrida, a apresentar a comprovação de que os rendimentos, sobre os quais incidiram o IR/Fonte ora questionado, compuseram o lucro real do ano-calendário de 2007, o que seria de rigor;

i) trouxe aos autos documentos que demonstram que o IR/Fonte decorrente de operações no exterior, no valor total de R\$ 94.074.553,67, é relativo a rendimentos que compuseram o resultado do ano-calendário de 2007, e estão comprovados por documentos que possuem efeito legal no Brasil;

j) quanto ao IR/Fonte incidente sobre os rendimentos de R\$ 2.166.296,25, trouxe cópia consularizada do comprovante de retenção do imposto incidente sobre a operação de venda das Ações da Real Paraguay para a Mapfre, com tradução juramentada, e demonstração do resultado do ano-calendário de 2007, que demonstra que o ganho de capital auferido com a venda das referidas ações compôs o lucro real do período (contabilizado no balanço de dez/2007, no cosif 7.3.1.10.00.6, conta 0052523, item 000975290);

l) quanto ao IR/Fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes da aquisição, pela empresa controlada sediada nas Ilhas Cayman (Banco ABN AMRO Real Grand Cayman), de títulos de valores mobiliários no exterior, no valor de R\$ 26.002.030,10, apresenta cópia do comprovante de retenção do imposto devidamente consularizado, bem como demonstração da contabilização dos rendimentos na filial e o reconhecimento do lucro da filial pelo recorrente;

m) quanto ao IR/Fonte incidente sobre os valores de juros remetidos ao exterior, no valor de R\$ 65.906.227,32, apresenta demonstração da contabilização dos rendimentos na filial e o reconhecimento do lucro da filial pelo recorrente.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso voluntário, seja em razão das preliminares, seja em razão do mérito, com a conseqüente reforma da decisão recorrida e cancelamento do Despacho Decisório.

Vieram os autos a julgamento nesse Conselho em 11/02/2014 e foram convertidos em diligência para que fosse oportunizado ao contribuinte prazo para apresentação da escrituração individualizada das receitas e da retenção na fonte que pretendia compor o saldo negativo, a comprovação dos rendimentos remetidos ao exterior e o respectivo IRRF (cód. 0481), bem como os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras em nome do contribuinte que foram juntados mas estavam ilegíveis, e os comprovantes de recolhimento do IRRF (cód. 8045) das parcelas não confirmadas (R\$ 1.423,44, R\$ 958,83 e R\$ 3.579.919,00), uma vez que se trata de auto-recolhimento.

A intimação ao Contribuinte foi realizada, conforme consta abaixo:

1. Demonstrar, através de sua contabilidade, a escrituração individualizada das receitas e da retenção na fonte do imposto de renda que pretende compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 (IR pago no exterior de R\$ 94.074.553,67 e IRRF não comprovado de R\$ 3.813.055,44). Elaborar planilha identificando as receitas e respectiva retenção na fonte com a indicação das folhas dos livros contábeis em que constem os registros dos lançamentos;
2. Apresentar extratos do sistema SISBACEN (SWIFT) que comprovem os rendimentos remetidos ao exterior em favor das filiais, sucursais, controladas ou coligadas, e o respectivo IRRF (cód. 0481) de R\$ 94.475.946,69, dos quais o interessado pretende deduzir R\$ 65.906.227,32 no ano-calendário de 2007;
3. Apresentar cópias das folhas do livro Razão Analítico no ano-calendário 2007, relativas ao IRRF a recuperar (código 0481), evidenciando os valores correspondentes as remessas ao exterior e as contrapartidas registradas;
4. Apresentar, consoante o que dispõe o art. 25, § 2º, I da Lei nº 9.249/95, a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) das filiais, sucursais, controladas ou coligadas no exterior, evidenciando o cômputo dos rendimentos remetidos na formação dos correspondentes lucros apurados informados na ficha 09 B, linha 04 e ficha 43 da DIPJ/2008;
5. Apresentar os comprovantes de rendimentos emitidos em nome do contribuinte pela fonte pagadora (**legíveis**) das parcelas de IRRF não confirmadas (códigos 1708, 5706 e 8045), considerando que muitos dos informes de rendimentos apresentados estão ilegíveis;
6. Apresentar os comprovantes de recolhimento do IRRF (cód 8045) das parcelas não confirmadas (R\$ 1.423,44, R\$ 958,83 e R\$ 3.579.919,00), uma vez que se trata de auto-recolhimento;

Entretanto, em resposta protocolizada nesses autos em 11/05/2015, o contribuinte informou que a documentação acostada por ele no presente processo comprovaria todos os questionamentos elencados no Anexo I, do referido termo de intimação, não havendo, portanto, que se falar em documentação suplementar capaz de justificar referidos questionamentos.

Assim, foi apresentado relatório circunstanciado da diligência nos seguintes termos:

*(..)a documentação juntada ao longo do processo pelo interessado não foi capaz de comprovar que os rendimentos que originaram as retenções foram oferecidos à tributação, que corresponde ao item b da conclusão da Resolução do CARF que determinou a conversão do julgamento em diligência para dar a oportunidade ao contribuinte de complementar sua documentação.*

*Portanto, o interessado não logrou êxito na comprovação do IRRF sobre operações realizadas com o exterior, no total de R\$ 94.074.553,67 (que havia sido informado na ficha 11 da DIPJ/2008 no mês de dezembro, fls. 2027, e, por conseguinte, na linha 13 da Ficha 12B, fls. 2028), uma vez que não foi apresentada a documentação que contivesse a escrituração individualizada das receitas e retenção na fonte que pretende utilizar na composição do saldo negativo requerida através de intimação, nos termos da Resolução nº 1102-000.228 do CARF.*

*Os pagamentos no código 8045 não confirmados (fls. 1908) não foram localizados nos sistemas da RFB, conforme pesquisa às fls. 2014/2021, e os respectivos comprovantes não foram juntados pelo contribuinte, os quais foram solicitados através dos Termos de Intimação nºs 15 e 101.*

*Ademais, o interessado não apresentou a comprovação de que os rendimentos relativos as retenções pretendidas (códigos 8045,*

1708 e 5706) teriam sido levados à tributação. Vale dizer que na DIPJ, Ficha 06B (fls. 2023/2024), foram declaradas receitas de juros sobre capital próprio de R\$ 111.083,04, enquanto nos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte extraídos da DIRF (fls. 2029/2030) e que foram validados pelo sistema constam rendimentos de R\$ 400.922,72 e IRRF de R\$ 60.138,42, conforme quadro a seguir.

Cód. 5706 – Juros sobre capital próprio		
CNPJ Fonte Pagadora	Rendimentos	IRRF
62.173.620/0001-80	R\$ 203.037,47	R\$ 30.455,63
02.105.040/0001-23	R\$ 197.885,25	R\$ 29.682,79
<b>Total DIRF</b>	<b>R\$ 400.922,72</b>	<b>R\$ 60.138,42</b>
Rendimento Ficha 06B, linha 37 da DIPJ	R\$ 111.083,04	
IRRF passível de dedução do IRPJ anual		R\$ 16.662,46
IRRF não passível de dedução		R\$ 43.475,96

A partir do quadro supra, observa-se que apesar de a retenção na fonte ter sido validada pelo sistema, o rendimento não foi integralmente oferecido à tributação, conforme Ficha 06B da DIPJ. Dessa forma, foi feita no demonstrativo acima a apropriação do IRRF proporcional ao rendimento tributado.

Considerando que o interessado não apresentou os documentos necessários para comprovação de que foram tributados os rendimentos referentes as retenções pretendidas bem como os comprovantes de recolhimento do IRRF (cód. 8045), solicitados através de intimações, em atendimento a Resolução nº 1102-000.228 do CARF, não se confirmam as deduções objeto da presente diligência, e, por conseguinte, constata-se que não houve apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2007, conforme demonstrativo a seguir.

Linha	Ficha 12B da DIPJ/2008 AC 2007	Declarado	Análise
01	IR 15%	R\$ 611.324.557,34	R\$ 611.324.557,34
02	Adicional	R\$ 407.525.704,89	R\$ 407.525.704,89
03	Oper. Caráter cultural e artístico	-R\$ 8.665.482,87	-R\$ 8.665.482,87
04	Programa de alimentação do trabalhador	-R\$ 1.155.677,44	-R\$ 1.155.677,44
06	Fundos da criança e adolescente	-R\$ 4.200.000,00	-R\$ 4.200.000,00
09	IRRF	-R\$ 5.343.970,08	-R\$ 1.828.316,61
10	IRRF por órgãos aut. e F. fed	-R\$ 273.166,49	R\$ 0,00
13	IR mensal pago por estimativa	-R\$ 1.081.545.014,04	-R\$ 987.470.460,37
<b>15</b>	<b>Imposto de Renda a pagar</b>	<b>-R\$ 82.333.048,69</b>	<b>R\$ 15.530.324,94</b>

Obs: Os dados constantes das linhas 01 a 06 não foram objeto da presente análise. Na linha 09, foi excluído o valor de R\$ 43.475,96 referente ao IRRF (Cód. 5706) cujo rendimento não foi levado a tributação, conforme Ficha 06B da DIPJ e quadro anterior.

*Cumpra esclarecer que não será formulada representação fiscal para cobrança do imposto apurado em razão da ocorrência da decadência.*

*Diante dos elementos aqui examinados e com as informações ora prestadas, entendemos atendida a solicitação formulada pelo CARF, razão pela qual propomos:*

*a) dar ciência ao contribuinte da Resolução nº 1102-000.228 do CARF;*

*b) não homologar as compensações declaradas nos PER/DCOMP 16989.85447.290109.1.3.02-7787 e relacionados;*

*c) dar ciência ao contribuinte desta decisão, para que ele se manifeste, caso deseje, no prazo de trinta dias, retornando-se os autos ao CARF para ulterior julgamento.*

Cientificado o contribuinte sobre o retorno da diligência, foram trazidos aos autos, cópia dos balancetes analíticos do ano-calendário de 2007 de sua controladora em Cayman; das contas de resultado de TVM relativos à controlada em Cayman; da composição da Ficha 34 - Resultados de Participações no Exterior da DIPJ/2008; da composição da Linha 04 da Ficha 09 da DIPJ/2008 e resumo mensal da demonstração do lucro de sua controlada em Cayman.

É o relatório, do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de pedido de compensação de débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 82.333.048,69.

### **1. PRELIMINAR DE NULIDADE**

Preliminarmente, o recorrente defende a nulidade da decisão recorrida, que teria deixado de apreciar expressamente diversas razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade.

Entende o contribuinte que, como a abordagem expressa de todos os aspectos e argumentos levantados na defesa seria requisito indispensável do julgado, o não cumprimento de tal obrigatoriedade enseja caracterização de cerceamento de defesa, que implica nulidade da decisão.

Entretanto, o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente conforme entendimento já pacificado em nossos Tribunais Superiores. Sendo resolvida a questão suscitada, com motivação explícita, não se tem por omissa o julgado.

Desta forma, entendo que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os argumentos da manifestação de inconformidade, bem como os documentos a ela acostados, e decidiu de forma coerente e motivada, pelo que rejeito a preliminar suscitada de nulidade da decisão de 1ª instância.

### **Mérito**

De acordo com o despacho decisório de fls. 81 a 90, as parcelas que formam o saldo negativo em discussão, bem como os valores considerados como comprovados, são de R\$94.074.553,67 de Imposto de Renda pagos no exterior (não comprovado oferecimento à tributação no Brasil) e R\$5.684.848,01 de retenções realizadas no Brasil, das quais, foram reconhecidas pela DRJ R\$ 1.871.792, 57 - ou seja, R\$3.813.055,44 não reconhecidos.

### **IR sobre ganhos com vendas de ações no exterior – R\$ 2.166.296,25**

Essa parcela se refere a imposto pago no exterior sobre ganhos com venda de ações da empresa REAL PARAGUAYA DE SEGUROS S/A, e a decisão recorrida não admitiu sua dedução porque:

a) não houve a comprovação de que o ganho de capital relativo à venda foi computado na apuração do lucro real do ano-calendário de 2007;

b) o documento juntado (“Comprobante de Retención de Impuestos”) (fls. 237 a 239) não é apto para a comprovação pretendida, vez que não produz efeitos legais no Brasil em razão da falta de sua legalização pelo Consulado Brasileiro no Paraguai, país onde a retenção teria sido feita.

A base legal indicada para a decisão foi o art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcrita:

*Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.*

*§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.*

*§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.*

*§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.*

No voluntário, o recorrente afirma trazer:

a) cópia consularizada do comprovante de retenção do imposto incidente sobre a operação de venda das Ações da Real Paraguay, com tradução juramentada (fl. 1.715 a 1.740), e;

b) demonstração do resultado do ano-calendário de 2007, que demonstra que o ganho de capital auferido com a venda das referidas ações compôs o lucro real do período (contabilizado no balanço de dez/2007, no cosif 7.3.1.10.00.6, conta 0052523, item 000975290) (fl. 1.851 a 1.854);

Os documentos do item “a” demonstram que o Banco ABN Real S.A. realizou transação em 17/9/2007, e sofreu retenção de imposto de renda. A conversão do valor do imposto, de acordo com a tabela de fl. 240, chega ao valor pleiteado de R\$ 2.166.296,25.

Contudo, não consegui visualizar, nos documentos do item “b”, a comprovação de que o ganho de capital compôs o lucro real no balanço de dezembro de 2007.

Quando do julgamento desses autos na primeira vez, perante esse Conselho (quando foram convertidos os autos em diligência), argumentou o Relator a época as mesmas razões expostas acima. Contudo, o que se observa após a diligência realizada e que apesar da vasta documentação juntada, não logrou êxito a recorrente em comprovar o argumentado.

A comprovação deve se dar de forma individualizada, demonstrando-se a contabilização, na escrituração contábil, de cada rendimento relativo à retenção na fonte que pretende utilizar na composição do saldo negativo, de forma a permitir que se conclua que essas receitas foram devidamente tributadas no ano de 2007.

### **IR sobre ganhos com títulos de valores mobiliários no exterior – R\$ 26.002.030,10**

Essa parcela se refere à retenção de IR no Exterior relativa a ganhos com títulos de valores mobiliários obtidos pela controlada do BANCO ABN AMRO REAL S/A nas Ilhas Cayman, e a decisão recorrida não admitiu sua dedução porque:

a) o interessado apresentou balancetes patrimoniais da filial indicando o registro de R\$ 12.798.141,15 para 06/2007 (fl. 255) e de R\$ 13.203.888,95 para 12/2007 (fl. 269), perfazendo aquele total, bem como cópia da Ficha 34 – Participação no Exterior (fl. 303), onde constam os lucros disponibilizados pela filial das Ilhas Cayman, e Ficha 09b – Demonstração do Lucro Real (fl. 304) da DIPJ do ano-calendário de 2007, com registro do total dos lucros disponibilizados pelas controladas no Exterior;

b) contudo, não se demonstrou, de forma precisa, terem os rendimentos que deram origem à retenção em questão sido incluídos nas receitas geradoras dos lucros disponibilizados;

c) além disso, não se apresentaram os documentos comprobatórios das alegadas retenções e recolhimentos, os quais, consoante o artigo 26, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, devem ostentar o reconhecimento tanto do órgão arrecadador no Exterior como do Consulado Brasileiro no País.

No voluntário, o recorrente afirma trazer:

a) cópia consularizada do comprovante de retenção do imposto incidente sobre as operações de aquisição de UK Bonds devidamente consularizado, que já havia sido apresentado na manifestação de inconformidade, acrescentando agora a tradução juramentada (fl. 1.743 a 1.850), e;

b) demonstrativos do resultado de Cayman, o qual demonstram que a receita decorrente desses títulos compuseram o resultado do período: cópia dos balancetes de junho e dezembro de 2007; planilhas indicativas das receitas que originaram o pagamento dos impostos retidos e despesas tributárias onde os referidos impostos foram contabilizados; cópia das fichas da DIPJ do Banco Abn Amro Real S/A, ano calendário 2007 (fls. 1.852 a 1.880).

Não localizei nos autos os comprovantes de retenção originais, que o contribuinte afirma já ter apresentado na impugnação. De qualquer modo, a tradução juramentada, trazida no voluntário, é suficiente para a comprovação.

Nesse sentido, foram apresentados comprovantes de pagamentos de notas com garantia real de (classes H, G, D e A) por empresas sediadas em Londres ao Banco ABN Amro Real S.A, emitidos pela Receita Federal do Reino Unido e com selo oficial do Consulado do Brasil em Londres, nos seguintes valores:

a) Pagamento bruto: \$ 1.789.770; Imposto de renda deduzido: \$ 357.954; Pagamento líquido: \$ 1.431.816; Data 30/3/2007;

b) Pagamento bruto: \$ 1.901.475; Imposto de renda deduzido: \$ 380.295; Pagamento líquido: \$ 1.521.180; Data 29/6/2007;

c) Pagamento bruto: \$ 1.914.684,46; Imposto de renda deduzido: \$ 382.936,89; Pagamento líquido: \$ 1.521.180,56; Data 28/9/2007;

d) Pagamento bruto: \$ 2.049.394; Imposto de renda deduzido: \$ 409.878; Pagamento líquido: \$ 1.639.515; Data 28/12/2007.

A planilha de fl. 1.852 demonstra como esses valores foram convertidos em reais e totalizaram R\$ 26.100.320,28 (R\$ 6.605.540,86 em março, R\$ 6.592.721,35 em junho R\$ 6.337.643,82 em setembro, e R\$ 6.564.414,24 em dezembro).

Contudo, não consegui visualizar, nos balancetes apresentados, a contabilização dos rendimentos que deram origem às retenções.

Na diligência também não há qualquer documento ou fato novo que comprove a contabilização desses rendimentos.

**IR sobre remessas de juros a filial no exterior – R\$ 65.906.227,32**

O contribuinte buscou comprovar essa parcela, relativa às retenções na fonte efetuadas no Brasil sobre juros remetidos à filial domiciliada em Paraíso Fiscal (Ilhas Cayman), alegando que ela estaria contida no valor de R\$ 94.475.946,69 e que estaria comprovada pelo demonstrativo “Composição dos Recolhimentos/Retenções de IRRF Exterior” do ano-calendário de 2007 (fl. 305), e pelos comprovantes de arrecadação da RFB (fls. 306 a 445).

A decisão recorrida não admitiu essa parcela como comprovada porque se deixou de evidenciar que os rendimentos remetidos à filial, sediada em paraíso fiscal no Exterior, nas Ilhas Cayman, correspondentes a essas retenções, tenham sido incluídos nas receitas e rendimentos daquela Filial que teriam gerado os lucros disponibilizados para a Matriz no Brasil, no ano-calendário de 2007 (fl. 303), conforme requerido pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, abaixo transcrito:

*Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.*

*Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

No voluntário, o recorrente ressalta que o total de retenções foi de R\$94.475.946,69, mas que apenas parte desse valor (R\$ 65.906.227,32) foi deduzido no ano-calendário de 2007. Para demonstrar a contabilização dos rendimentos na filial e o reconhecimento do lucro da filial pelo recorrente, traz aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia dos balancetes da filial de Cayman (fl. 1.856 a 1.873);
- b) planilhas indicativas das receitas que originaram o pagamento dos impostos retidos e despesas tributárias onde os referidos impostos foram contabilizados (fls. 1.853 e 1.854); e
- c) cópia das fichas da DIPJ do Banco Abn Amro Real S/A, ano calendário 2007.

Mas uma vez, não consegui visualizar, nos balancetes apresentados, a contabilização dos rendimentos que deram origem às retenções.

### **Retenções na Fonte**

Para essa rubrica, que o contribuinte informou totalizar R\$ 5.684.848,01, o despacho decisório reconheceu apenas R\$ 1.871.792,57. Foram confirmadas as retenções constantes da tabela de fls. 83 a 89, no valor de R\$ 1.777.764,97, e apenas parcialmente confirmadas retenções de R\$ 94.027,60 (fls. 89 a 90).

Quando da conversão em diligência, tomou o cuidado o Relator de separar cada uma das rubricas e cada uma das retenções realizadas e foi concedido prazo,

Processo nº 16327.906328/2010-79  
Acórdão n.º 1401-002.397

S1-C4T1  
Fl. 2.603

---

oportunidade, manifestações, ou seja, todo o contraditório ao Contribuinte, para que pudesse prestar as informações de maneira adequada e de forma a se comprovar o seu direito.

Contudo, apenas e mais uma vez argumenta que já está devidamente comprovado nos autos pela documentação juntada, que as retenções foram realizadas e suas receitas devidamente oferecidas à tributação.

Nesse sentido, não há novamente prova do oferecimento à tributação dessas parcelas sendo impossível reconhecer o crédito pleiteado.

**Conclusão:**

Diante do exposto, conheço do recurso por adequado, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

*(assinado digitalmente)*

Letícia Domingues Costa Braga